



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0298/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 01775/2023**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO  
ATÍPICO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 03228/2016,  
REFERENTE AO PROCESSO N. 1218/03/TCE-RO**

**RECORRENTE: MARIA TÂNIA GREGÓRIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de tutela provisória, interposto por Maria Tânia Gregório, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, em face do Acórdão AC1-TC 03228/2016, proferido no Processo n. 1218/2003/TCE-RO, que versou sobre Tomada de Contas Especial julgada irregular, com responsabilização por prejuízos ao erário, nos seguintes termos, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DO MPC PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF, E DOS ARTS. 62 E 63, §§1º E 2º DA LEI FEDERAL N. 4.320/64. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, e arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, e sem a efetiva comprovação de prestação de parte de serviços de segurança.
2. Comprovação de irregularidades e de dano ao erário.
3. Tomada de Contas Especial julgada irregular.
4. O longo lapso temporal (12 anos) entre a data dos fatos e a do julgamento impede a aplicação de pena pecuniária.
5. Imputação de débito

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULAR**, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação – CPF n. 351.164.126-87; Jucélis Freitas de Souza – Ex-Coordenador Geral da SEDUC – CPF n. 203.769.794-53; Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC – CPF n. 274.542.584-68; Vandi do Egito Zalma – Ex-Subgerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 282.838.304 06 e **Maria Tânia Gregório – Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC** – CPF n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

395.197.084-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da LC n. 154/96, em razão de pagamento irregular a serviços de segurança, não prestados na sua integralidade, em afronta à norma legal, resultando por consequência em dano ao Erário.

**II - IMPUTAR DÉBITO** à senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com os senhores Ailton Jario de Araújo Cavalcante, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Maria Tânia Gregório, CPF n. 395.197.084-72, Ex Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO**, no valor originário de **R\$ 408.260,94 (quatrocentos e oito reais, duzentos e sessenta mil e noventa e quatro centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

[...]. (Destacou-se).

Após sustentar a tempestividade recursal, argumentou a recorrente, em defesa da admissibilidade do recurso, que a sua pretensão estaria amparada na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, em alusão aos artigos 31, III, e 34, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, III, do RITCE-RO.

Em continuidade, arguiu a configuração da prescrição da pretensão ressarcitória estatal, com fulcro no Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 03404/16/TCE-RO, o qual teria alterado o entendimento dessa Corte de Contas sobre o tema, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade ressarcitória sobre os feitos nos quais já fora reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Asseverou que o mencionado Acórdão APL-TC 00036/23 assume relevância paradigmática ao projetar efeitos no âmbito do acórdão recorrido, vez que a arguição de prescrição foi suscitada pela recorrente logo no início da instrução do feito, na fase de defesa, que, a despeito de não acolhida, foi enfrentada no julgamento da Tomada de Contas Especial, conforme consta do voto condutor para o acórdão recorrido.

Ao final, pleiteou o provimento recursal para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas, com a consequente exclusão do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, referente ao Processo n. 01218/03/TCE-RO, *promovendo-se a exclusão, baixa de responsabilidade, quitação plena e arquivamento definitivo do feito.*<sup>1</sup>

Em petição apartada, ademais, apresentada após a distribuição do processo, vindicou o deferimento de pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao item II do referido *decisum*, alegando a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>2</sup>

Atestada a tempestividade do recurso,<sup>3</sup> o e. relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no âmbito da Decisão Monocrática n. 0077/2023-GCJVA, conheceu do recurso de revisão, com atribuição de efeito suspensivo, determinando a remessa dos autos à esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação, nos termos regimentais.<sup>4</sup>

Contudo, antes que fosse apresentada a manifestação ministerial, os autos retornaram ao Gabinete do e. relator, após solicitação deste, tendo em vista ter vislumbrado a necessidade de analisar novamente a tutela liminar

---

<sup>1</sup> ID 1414854.

<sup>2</sup> Acostada aos autos sob o Protocolo n. 3585/23.

<sup>3</sup> Certidão de Tempestividade acostada aos autos sob o ID 1420052.

<sup>4</sup> Acostada aos autos sob o ID 1426038.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

anteriormente concedida, em razão da superveniência da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

Em sequência, após o retorno dos autos, o e. relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJVA,<sup>5</sup> revogando a liminar anteriormente deferida, diante da inexistência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, bem como determinando, novamente, a remessa dos autos à esta Procuradoria-Geral de Contas para a emissão de parecer, nos termos regimentais.

Nada obstante, antes que houvesse manifestação ministerial, aportou aos autos petição formulada pela Senhora Maria Tânia Gregório, requerendo a retratação da supramencionada Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJVA.<sup>6</sup>

O relator, a seu turno, exarou o Despacho n. 0253/2023-GCJVA (ID 1493035), indeferindo o pedido formulado, tendo em vista não possuir previsão normativa nesse Tribunal de Contas, tampouco estar amparado pelas disposições do Código de Processo Civil.

Em continuidade, vieram os autos novamente ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

**DA ADMISSIBILIDADE**

De pronto, acerca do pedido de retratação formulado pela Senhora Maria Tânia Gregório, visando a evitar digressão em relação ao mérito recursal, manifesta-se este Ministério Público de Contas, nos mesmos moldes já fundamentados no âmbito do Despacho n. 0253/2023-GCJVA (ID 1493035), pelo seu

---

<sup>5</sup> Acostada aos autos sob o ID 1488569.

<sup>6</sup> Acostada aos autos sob o ID 1491064.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

não cabimento - mormente por não ser esse o escopo do Recurso de Revisão -, sendo o indeferimento a medida cabível.

Feito o registro, passa-se ao exame da admissibilidade do recurso de revisão aforado.

O recurso proposto encontra previsão nos artigos 31, inciso III, e 34, da LCE n. 154/1996,<sup>7</sup> bem como nos artigos 89, inciso III, e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO).<sup>8</sup>

Trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contado na forma do §2º do artigo 97 do citado Regimento Interno.<sup>9</sup>

Extrai-se do conteúdo desses regramentos transcritos, que o recurso de revisão consiste em remédio jurídico com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no citado art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

---

<sup>7</sup> Art. 31 Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: III – revisão. Art. 34 Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

<sup>8</sup> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: III - revisão. Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

<sup>9</sup> Art. 97, § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, em que o recorrente pode declinar qualquer tipo de crítica em relação à decisão (como no caso do recurso de reconsideração e do pedido de reexame), no âmbito do recurso de revisão apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

É dizer, o recurso de revisão se traduz em remédio jurídico similar à ação rescisória, que é orientada a "desconstituir" a "coisa julgada administrativa", a qual "não se presta para correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova".<sup>10</sup>

Nesse contexto, depreende-se do Acórdão AC1-TC 03228/2016 (Processo n. 1218/2003/TCE-RO), ser a recorrente parte legitimada, pois nele figura como responsável, tendo-lhe sido imputado débito, possuindo, portanto, interesse recursal.

Ademais, trata-se de manifestação tempestiva, haja vista que o referido acórdão transitou em julgado em **25.03.19**,<sup>11</sup> tendo o presente recurso sido interposto em **20.06.23**,<sup>12</sup> dentro do quinquídio legal, portanto.

Além disso, conforme mencionado, a insurgência da recorrente se fundamenta na hipótese do inciso III do art. 34 da LCE n. 154/1996, relativa à superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, consistente no Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 03404/16/TCE-RO.

Nesse contexto, em observância à teoria da asserção,<sup>13</sup> verificam-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal e os

---

<sup>10</sup> NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed., p. 698.

<sup>11</sup> Certidão de Trânsito em Julgado acostada aos autos originários sob o ID 744464.

<sup>12</sup> Certidão de Distribuição acostada ao Processo n. 1775/2023 sob o ID 1414853.

<sup>13</sup> "Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

requisitos específicos indicados nos dispositivos supramencionados, manifestando-se este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

Conforme relatado, consta da inicial tese relativa à matéria de ordem pública, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desse Tribunal de Contas.

Em suas razões de recurso, alegou a recorrente, *in verbis*:<sup>14</sup>

**Da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em favor do recorrente**

11. No caso em alusão, a prescrição há muito foi suscitada pela recorrente, especificamente no contexto da defesa apresentada na instrução da Tomada de Contas Especial. Ao ensejo não foi acolhida porque vigorava o entendimento de imprescritibilidade de débito, conforme esclarecedor voto do relator, que alicerça o acórdão recorrido.

[...]

13. Por sua vez, o digno relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao enfrentar a arguição de prescrição, deixou de acolhê-la por conta do entendimento de imprescritibilidade então em vigor, porém se absteve de aplicar a pena de multa em prestígio à segurança jurídica e ao demasiado lapso desde o fato gerador dos ilícitos, consoante as seguintes passagens de seu alentado voto, *verbis*:

(...)

39. Em sua peça defensiva (fls. 567/576) a senhora Maria Tânia Gregório, suscita a preliminar do decurso de tempo, alegando que entre a data do início do processo até sua citação, teria

---

cognitivo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm, p. 127).

<sup>14</sup> ID 1414854.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ocorrido um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, estando prescrita a pretensão formulada por esta Corte.

40. A respeito da preliminar suscitada pela senhora Maria Tânia Gregório, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, vez que a Constituição Federal em art. 37, § 5º, dispõe que: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento** (sem grifo no original).

41. Convém ressaltar que a esse respeito, leciona com maestria o mestre José Afonso da Silva<sup>2</sup>, ensinando que: É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não porém, o direito da Administração ao ressarcimento, é indenização do prejuízo causado ao erário.** É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem a pessoa inerte (...) A previsão expressa à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, por servidor ou não, representa clara opção do constituinte na proteção, em primeiro lugar, do interesse público, demonstrando claro cunho social de nossa Constituição Federal. (sem grifo no original).

42. Nesse sentido, mostra-se firme a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme firmada no Acórdão n. 05/2005, in verbis:

(...)

a) Os atos ilícitos dos quais **resultem dano ao erário são imprescritíveis**, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (sem grifo no original).

43. Considerando o exposto, não há que se falar em prescrição da persecução ressarcitória instaurada por esta Corte de Contas, pois restou configurado que a preliminar suscitada pela defendente não ficou comprovada, uma vez que tanto o mandamento constitucional, quanto a jurisprudência desta Corte afastam a aplicação deste instituto, razão pela qual, impõe-se o não acolhimento da preliminar.

44. No tocante à imposição de multa, **especificamente ao caso em tela**, divirjo do Relatório do Corpo Instrutivo e do Parecer do Ministério Público de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

45. Ad cautelam, consigno que não estou a empregar no caso o instituto da prescrição. Não se trata de reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva, e sim entender e admitir que o longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o julgamento desta Tomada de Contas torna desproporcional e irrazoável a imposição de pena de multa, como já decidiu este Plenário em outras ocasiões, conforme se verá a seguir.

46. Verifica-se dos autos que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2002, a Portaria 18/TCER-2003 que designou os Técnicos do Controle Externo para Inspeção Especial, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas quando do pagamento de despesas, no decorrer do mês de dezembro daquele ano, data de 08 de janeiro de 2003 (fl. 6), sendo convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 108/2004-Pleno em (fls. 371/372) em 23 de setembro de 2004, e julgada somente agora. Ou seja, passados mais de 12 (anos) do fato jurígeno apurado.

47. Destarte, entendo que a imposição de uma pena pecuniária mais de 12 (doze) anos depois da prática da irregularidade, como no caso em análise, gera intensa insegurança jurídica e instabilidade social que, aliás, afronta o Estado Democrático de Direito, pois o direito, sobretudo o punitivo, independentemente do seu titular, possui um determinado prazo para ser exercitado, sendo inadmissível, consoante vedação expressa contida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, o seu caráter perpétuo.

48. Insta assinalar, ainda, que o direito à segurança jurídica, também conhecido como princípio da estabilidade das relações jurídicas tem papel de destaque no artigo 5º da Carta da República, visto que está relacionado, inerente e essencialmente ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus pilares, conectando-se, também, aos direitos fundamentais do cidadão, mais especificamente ao princípio constitucional do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

49. Impende gizar que a cristalização do interesse público poderá desaguar no reconhecimento e admissão de que os atos administrativos, mormente, repita-se, aqueles de natureza punitiva, tenham seus efeitos jurídicos preservados definitivamente mesmo quando a atividade dos órgãos de controle, no caso o Tribunal de Contas, ocorrer extemporaneamente, o que configura colisão entre os princípios constitucionais da legalidade (que autoriza o exercício do controle a qualquer tempo) e o da segurança jurídica (que enseja a estabilização das relações fático-jurídicas constituídas)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

53. Nesse diapasão, entendo não ser razoável e nem proporcional fixar pena pecuniária aos responsáveis. O fato de eles terem permanecido longos 12 (doze) anos esperando o resultado da conclusão da Tomada de Contas Especial, por si só, já constitui penalidade.

[...]

14. De ver-se, por provocação da recorrente, que o fenômeno da prescrição já foi exaustivamente perscrutado no processo de Tomada de Contas Especial. Todavia, dita arguição não foi acolhida em razão de àquela época vigorar o entendimento da imprescritibilidade em relação ao débito.

15. Lado outro, em relação à multa, em que pese não acolhida a alegação de prescrição, o insigne relator deixou de aplicá-la diante do demasiado lapso decorrido deste o fato gerador, conforme o seguinte fragmento que se extrai do judicioso voto de Sua Excelência, veja-se:

**53. Nesse diapasão, entendo não ser razoável e nem proporcional fixar pena pecuniária aos responsáveis. O fato de eles terem permanecido longos 12 (doze) anos esperando o resultado da conclusão da Tomada de Contas Especial, por si só, já constitui penalidade.**

16. Assim exposto, considerando que fenômeno da prescrição constitui matéria examinada/dissecada no bojo da Tomada de Contas Especial, e, fundamentalmente, tendo o douto relator reconhecido o demasiado decurso temporal (12 anos) desde o fato gerador, revelam circunstâncias que atraem a incidência do novel entendimento da Corte de Contas/RO, firmado no Acórdão APL-TC 00036/23, processo 03404/16- TCER, em relação ao item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, referente ao processo 01218/03-TCER, para efeito de reconhecimento da prescrição e consequente exclusão do débito.

[...] (Destques no original).

De pronto, inobstante o esforço argumentativo da recorrente, verifica este Órgão Ministerial a inexistência de documento novo apto a amparar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

recurso de revisão, bem como a impossibilidade de reconhecimento, de forma retroativa, da prescrição da pretensão ressarcitória estatal.

Inicialmente, a respeito da tese de superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, convém pontuar que o recurso de revisão em muito se assemelha à ação rescisória, a qual, de igual forma, exige para sua propositura o perfeito encaixe nas hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

Nessa perspectiva, cabe ponderar acerca da definição de prova nova (ou documento novo), conforme entendimento do ilustre administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.<sup>15</sup>

À luz desse posicionamento elucidativo, a referência a “documento novo”, enquanto prova documental ou prova documentada (termo de depoimento, laudo, etc.), pressupõe a correspondência a estes fatores específicos: a) existência ao tempo da etapa processual de produção de provas; e b) desconhecimento da existência ou inacessibilidade em mesma ocasião.

---

<sup>15</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em deliberação sobre o tema, essa Corte de Contas tem se pronunciado nos seguintes termos:<sup>16</sup>

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.**

1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. **Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.**

3. *In casu*, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda.

4. Recurso conhecido e não provido.

5. Arquivamento do feito.

(Acórdão APL-TC 0280/17 referente ao processo 00238/17).  
(Destacou-se).

Retornando ao caso concreto, tem-se que a recorrente apontou, sob alegação de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 03404/16/TCE-RO), que, no entanto, foi exarado em momento posterior à decisão recorrida, **não configurando, portanto, documento novo apto a amparar a pretensão recursal.**

Tal situação, por si só, ensejaria o não provimento do recurso de revisão, prescindindo de aprofundamento quanto à análise meritória - não fosse a matéria de ordem pública arguida pela Senhora Maria Tânia Gregório, relativa à configuração da prescrição da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas.

---

<sup>16</sup> Nesse mesmo sentido: Acórdão APL-TC 21/2017, referente ao Processo n. 4010/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, passa-se à análise do tema.

Acerca da prescrição no âmbito dessa egrégia Corte de Contas, é fato incontroverso que se trata de matéria extremamente complexa, exigindo o exercício de ponderação, pelos aplicadores do Direito, entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Sobre a temática, posiciona-se de pronto este Órgão Ministerial pela impossibilidade de reconhecimento, de forma retroativa, da nova orientação jurisprudencial, concernente à prescrição da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas, com amparo no princípio constitucional da segurança jurídica, do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988), bem como em respeito ao art. 24 da LINDB.

Primeiramente, acerca da questão atinente à prescrição da pretensão punitiva, vale registrar que esse Tribunal já possuía entendimento no sentido de que, quanto às irregularidades formais relacionadas à execução de despesa, o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre a data da citação e a data da decisão condenatória recorrível, sem que se verificasse causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, era suficiente para a configurar a prescrição da pretensão punitiva.

Entretanto, em que pese fosse possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, o mesmo panorama não se aplicava, à época, em relação à imputação de débito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No tocante ao débito, conforme sustentado no próprio acórdão recorrido, prevalecia o entendimento de que eram imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado dessa Corte de Contas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96. 2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada. **3. Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.** 4. Arquivamento. (Processo n. 3/2019-TCE-RO. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. 4ª sessão virtual da 1ª Câmara, **de 29.03 a 02.04.2021**) (Destacou-se).

Foi somente em momento posterior, em razão do entendimento inaugurado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 636.886, atinente ao Tema 899 da sistemática de repercussão geral, que se passou a entender pela prescritibilidade da pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pela Corte Suprema ao art. 37, §5º, da Carta da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, evoluindo o posicionamento até então aplicado, à luz da nova interpretação conferida pelo STF ao mencionado art. 37, §5º, da Constituição Federal, reconheceu, no bojo do Acórdão APL-TC 00077/2022 (ID 1209067),<sup>17</sup> proferido no Processo n. 0609/2020-TCE/RO, como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas.

Nessa mesma decisão, é preciso destacar, discorreu-se acerca da não retroatividade do novel posicionamento firmado para alcançar decisões já abarcadas pelo trânsito em julgado, ou seja, houve a modulação dos seus efeitos para que tivessem incidência somente em período posterior à data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), ocorrido em **05.10.2021**.

Colaciona-se, por oportuno, o pertinente trecho da decisão, que tornou indene de dúvidas que esse colendo Tribunal de Contas, ao vedar a revisão de decisões irrecorríveis, considerou estas como sendo as já transitadas em julgado, independentemente do cabimento do impropriamente denominado recurso de revisão, cuja natureza rescisória é inconteste, *litteris*:<sup>18</sup>

[...]

54. De modo a conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica e, por consequência, dos precedentes jurisprudenciais, com o *princípio da segurança jurídica*, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei 13.655-18, passou a prever expressamente a irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas**. Nesse sentido, prevê a lei ser vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, **controladora** (do que aqui se cuida) ou judicial com base em **mudança posterior de orientação**.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado

<sup>17</sup> Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.

<sup>18</sup> Acórdão APL-TC 00077/2022, Processo n. 0609/2020 (ID 1209067).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

55. O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.**

56. **Inclusive, guardadas as devidas ressalvas, a compreensão tem sido adotada no âmbito judicial para afastar o cabimento de ação rescisória que vise desconstituir julgado com base em nova orientação jurisprudencial, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores.**

[...] Reitero que o entendimento aplicado por esta Suprema Corte quando da prolação do decisum rescindendo estava de acordo com seu entendimento e prevalece até a presente data. E, ainda que houvesse algum indicativo de alteração do entendimento quanto à questão posta nos autos (o que não é o caso, pois esta Corte se mantém firme em sua compreensão), não restaria configurada a alegada causa de rescindibilidade da decisão, prevista no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil atual, pois, conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE 590.809/RS): "**não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.**" [...] [AR 2.572 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 24-2-2017, DJE 54 de 21-3-2017.] – grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é **incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida**. 3. O acórdão rescindendo julgou o pedido autoral nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, à época da prolação do acórdão, que afirmava a impossibilidade de se desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais. Assim, a alegação central do autor não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça à época do julgado rescindendo, e não afronta os preceitos legais aplicáveis. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Pedido rescisório improcedente. (AR 5.261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019) – grifou-se.

**57. A nova interpretação constitucional não deve, assim, receber aplicação retroativa para alcançar processos já transitados em julgado**, em respeito ao *princípio constitucional da segurança jurídica*, cuja finalidade é a garantia da estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança, que garante aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas firmadas, **inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. Por essa razão, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021** – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico, devendo a nova tese ser aplicada apenas aos processos pendentes de julgamento. (destacou-se)

Após a alteração jurisprudencial mencionada, com a intenção de regulamentar a questão no âmbito do Estado de Rondônia, publicou-se a Lei n. 5.488, de 19.12.22,<sup>19</sup> que *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.*

A legislação em questão, na mesma linha das decisões supramencionadas, traz previsão no sentido de ser aplicável apenas aos processos ainda não transitados em julgado, consoante se infere da redação do art. 16-A (acrescentado de forma superveniente pela Lei Estadual n. 5.593/2023, de 07.08.23): *O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma*.”<sup>20</sup>

Por essa razão, aliás, cabe destacar a **inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022 ao caso em apreço, eis que o acórdão recorrido transitou em julgado em 25.03.19**, data anterior à publicação da referida norma (19.12.22), bem como em período no qual não se reconhecia a prescrição da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas.

<sup>19</sup> <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5488%20COMPILADA.pdf>

<sup>20</sup> <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5593.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Posteriormente à regulamentação da matéria em âmbito estadual, essa Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 3404/16),<sup>21</sup> decidindo pela aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória desse Tribunal estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva.

Nada obstante, naquela oportunidade, o e. relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, destacou que a aplicação retroativa da decisão exarada pela Corte *não pode ser operada de forma ilimitada, sendo imperiosa a estipulação de critério objetivo que viabilize a apreciação da matéria de forma célere e segura, sem impacto sobre situações já plenamente constituídas.*<sup>22</sup>

A esse respeito, oportuno ressaltar o vigente sistema de isolamento dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, que disciplina a irretroatividade da lei nova, aplicando-se, tão somente, aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior, cristalizando o princípio *tempus regit actum*.<sup>23</sup>

Como bem delineado pelo processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, para cada ato processual praticado será aplicada a legislação processual vigente à época de sua prática, *litteris*:<sup>24</sup>

Consagrando legislativamente entendimento tranquilo na doutrina e na jurisprudência, o art. 14 do CPC regulamenta a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo. Segundo o dispositivo, **ela não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não violem atos**

---

<sup>21</sup> ID 1376592.

<sup>22</sup> ID 1376592.

<sup>23</sup> CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>24</sup> Código de Processo Civil Comentado. 8.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O art. 1.046 do CPC também prevê a aplicação imediata das normas processuais nos processos em trâmite.

A seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei 13.655/18, prevê ser vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora (do que aqui se cuida) ou judicial com base em mudança posterior de orientação:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

Ademais, no que tange ao princípio constitucional da segurança jurídica, à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988), dispõem, com extrema pertinência ao caso concreto, os doutrinadores Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:<sup>25</sup>

Uma ideia básica em matéria de direito intertemporal é a irretroatividade das normas jurídicas. Busca-se, com a

---

<sup>25</sup> Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed., 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 548/549.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irretroatividade, salvaguardar um dos valores mais caros ao Direito: a segurança jurídica. Afinal, se as normas pudessem incidir livremente sobre o passado, haveria incerteza e instabilidade social, que prejudicariam a capacidade das pessoas de planejarem e organizarem as suas vidas e atividades de acordo com o direito em vigor. Esta previsibilidade, tutelada pela irretroatividade normativa, é essencial à fruição da liberdade e pode ser associada à ideia de Estado de Direito e até mesmo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A tradição no Direito brasileiro não é consagrar propriamente a irretroatividade das leis, mas sim proibir a incidência das normas quando importar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. [...] Em matéria de Direito Intertemporal, o preceito essencial da Carta de 88 é o art. 5º, inciso XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ao atribuir a estatura constitucional a tal mandamento, o constituinte originário erigiu limitação oponível a todas as leis, inclusive àquelas de ordem pública.

Ainda, acerca do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tem-se que recebem diretamente da própria Constituição a especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados por Juízes e Tribunais<sup>26</sup> – devendo ser observados, inclusive, por essa Corte de Contas.

Foi nesse sentido, inclusive, **visando conferir estabilidade e segurança jurídica às decisões proferidas por esse Tribunal**, que recentemente a matéria foi regulamentada por meio da Resolução n. 399/2023-TCE/RO.<sup>27-28</sup>

Para tanto, foi definido no art. 13 dessa norma que *A Lei Estadual nº 5.488/2022 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, **respeitados os atos processuais***

<sup>26</sup> Art. 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>27</sup> Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.

<sup>28</sup> Publicada no DOE TCE-RO n. 2922, de 21.09.2023. Disponível em [http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario\\_02922\\_2023-9-21-12-51-28.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02922_2023-9-21-12-51-28.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

***praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior.***

Registra-se, uma vez mais, que a decisão recorrida transitou em julgado em 25.03.19 (ID 744464), período em que não se reconhecia a prescrição da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, ao amparo desses fundamentos, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, indubitavelmente aplicáveis à instância controladora, e ainda, em atenção às vedações constantes dos próprios Acórdãos APL-TC 077/2022 (Processo n. 0609/2020) e APL-TC 00036/23 (Processo n. 03404/16/TCE-RO) quanto à revisão de decisões já abarcadas pelo trânsito em julgado, posiciona-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela impossibilidade de se reconhecer, retroativamente, a prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas.

Não bastasse todo o exposto, a título de complemento, vale registrar que a Corte de Contas, recentemente, considerando sobretudo o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 3404/16)<sup>29</sup> reconhecendo a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória desse Tribunal estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tais decisões fornecem elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição.

Nada obstante, é cristalino o acórdão combatido, da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no sentido do não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

---

<sup>29</sup> ID 1376592.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por oportuno, colaciona-se o respectivo item do Acórdão AC1-TC 03228/16:<sup>30</sup>

**VII - ABSTER-SE de aplicar multa às senhoras** Sandra Maria Veloso Carrijo Marques CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, Vandi do Egito Zalma – CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, e **Maria Tânia Gregório – CPF n. 395.197.084-72, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO**, e aos senhores Jucélis Freitas de Souza – CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO e Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO, **pelas razões expostas ao longo do voto.**

No que concerne às mencionadas “razões expostas ao longo do voto”, tem-se que foram as seguintes, *in verbis*:<sup>31</sup>

### **DA RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA TÂNIA GREGÓRIO, EX-GERENTE DE APOIO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DA SEDUC/RO**

[...]

44. No tocante à imposição de multa, **especificamente ao caso em tela**, divirjo do Relatório do Corpo Instrutivo e do Parecer do Ministério Público de Contas.

**45. Ad cautelam, consigno que não estou a empregar no caso o instituto da prescrição. Não se trata de reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva.** e sim entender e admitir que o longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o julgamento desta Tomada de Contas torna desproporcional e irrazoável a imposição de pena de multa, como já decidiu este Plenário em outras ocasiões, conforme se verá a seguir.

46. Verifica-se dos autos que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2002, a Portaria 18/TCER-2003 que designou os Técnicos do Controle Externo para Inspeção Especial, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas quando do pagamento de despesas, no decorrer do mês de dezembro daquele ano, data de 08 de janeiro de 2003 (fl. 6), sendo convertida em Tomada de Contas Especial por meio

<sup>30</sup> ID 1414854, p. 25 a 55.

<sup>31</sup> Processo n. 1218/2003/TCE-RO, ID 391818.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Decisão nº 108/2004-Pleno em (fls. 371/372) em 23 de setembro de 2004, e julgada somente agora. Ou seja, passados mais de 12 (anos) do fato jurígeno apurado.

47. Destarte, entendo que a imposição de uma pena pecuniária mais de 12 (doze) anos depois da prática da irregularidade, como no caso em análise, gera intensa insegurança jurídica e instabilidade social que, aliás, afronta o Estado Democrático de Direito, pois o direito, sobretudo o punitivo, independentemente do seu titular, possui um determinado prazo para ser exercitado, sendo inadmissível, consoante vedação expressa contida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, o seu caráter perpétuo.

48. Insta assinalar, ainda, que o direito à segurança jurídica, também conhecido como princípio da estabilidade das relações jurídicas tem papel de destaque no artigo 5º da Carta da República, visto que está relacionado, inerente e essencialmente ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus pilares, conectando-se, também, aos direitos fundamentais do cidadão, mais especificamente ao princípio constitucional do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

49. Impende gizar que a cristalização do interesse público poderá desaguar no reconhecimento e admissão de que os atos administrativos, mormente, repita-se, aqueles de natureza punitiva, tenham seus efeitos jurídicos preservados definitivamente mesmo quando a atividade dos órgãos de controle, no caso o Tribunal de Contas, ocorrer extemporaneamente, o que configura colisão entre os princípios constitucionais da legalidade (que autoriza o exercício do controle a qualquer tempo) e o da segurança jurídica (que enseja a estabilização das relações fático-jurídicas constituídas).

[...]

53. Nesse diapasão, entendo não ser razoável e nem proporcional fixar pena pecuniária aos responsáveis. O fato de eles terem permanecido longos 12 (doze) anos esperando o resultado da conclusão da Tomada de Contas Especial, por si só, já constitui penalidade.

[...] (destacou-se).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda, demonstrando a ciência de que não houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no bojo da decisão combatida, a recorrente asseverou na exordial:<sup>32</sup>

[...]

15. Lado outro, em relação à multa, **em que pese não acolhida a alegação de prescrição**, o insigne relator deixou de aplicá-la diante do demasiado lapso decorrido deste o fato gerador, conforme o seguinte fragmento que se extrai do judicioso voto de Sua Excelência, veja-se:

[...] (Destacou-se).

Assim, conforme restou demonstrado, embora a pena de multa não tenha sido aplicada, não houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do acórdão contra o qual se insurge a recorrente, razão pela qual o posicionamento firmado por essa Corte no âmbito do Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 3404/16) não seria estendido ao acórdão combatido.

Por fim, em razão da identidade temática, insta registrar o resultado do julgamento do Processo n. 0872/2023-TCE/RO,<sup>33</sup> em que esse Tribunal de Contas, no âmbito do Acórdão APL-TC 00165/23, em consonância com o entendimento do egrégio TJRO, reexaminou a questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desse TCE/RO, concluindo pela inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/99, bem como que a prescritibilidade da pretensão ressarcitória (Tema 899/STF), até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 (publicada em 19.12.2022), ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional contido no Decreto n. 20.912/1932, cujo início se dá com a possibilidade do exercício da pretensão

<sup>32</sup>

<sup>33</sup> Tratou de Direito de Petição, no bojo do qual foi suscitada a apreciação de matéria de ordem pública, notadamente a ocorrência de prescrição no contexto do Proc. 03407/2016-TCE/RO, relativo à Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

executória, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão dessa Corte de Contas, além de outros encaminhamentos relevantes à matéria.

Por todo o exposto, especialmente em atenção à impossibilidade de reconhecimento, de forma retroativa, da prescrição da pretensão ressarcitória desse Tribunal de Contas, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – pelo **conhecimento** do recurso de revisão, vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter *in totum* o Acórdão AC1-TC 03228/2016, proferido no Processo n. 1218/2003/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**